

PROJETO DE LEI N.º 1.678-A, DE 2011

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Modifica o Art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ÂNGELO AGNOLIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus sócios ou entre cooperativas associadas, bem como os atos complementares, quando vinculados às atividades dos sócios e sob a responsabilidade profissional destes, em cumprimento ao objeto social e à finalidade da sociedade.

Parágrafo único. Os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado nem contrato de compra e venda de produtos e serviços, e os negócios de mercado realizados por conta dos sócios não implicam para a cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As cooperativas brasileiras, em face do atual texto do Art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, têm tido muita dificuldade em fixar-se como instituição peculiar, inobstante os muitos esforços dos vários organismos internacionais de ampliar sua utilização como agentes de redução da miséria, desemprego e pobreza (ONU, OIT, ACI, etc.).

É de se observar que somos no Brasil, segundo dados da década passada, 7.355 (sete mil, trezentos e cinqüenta e cinco) cooperativas, congregando 5.762.000 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil) cooperados, gerando 182.000 empregos, representando 6% (seis por cento) do PIB.

Somente no ramo de saúde, as cooperativas médicas atingem 11.000.000 (onze milhões) de usuários, atendidos por mais 100.000 (cem mil médicos); 3.000.000 (três milhões) de usuários de cooperativas odontológicas, sendo estes atendimentos, uma desoneração da responsabilidade do SUS sobre tais atendimentos.

Este conglomerado de cooperativas de saúde, faz fluir para a Previdência Social um formidável volume de recursos, uma vez que, nas cooperativas, não há, em face de sua peculiaridade, possibilidade de atuação informal ou marginal. Também, diminuem o número de atendimentos pelo SUS.

Estes números expressam a realidade concreta das cooperativas e a importância de sua construção e tratamento adequado, para o cenário nacional.

A cooperativa é uma instituição criada para prestar serviços ao seu sócio/cooperado, melhorando sua situação econômica e social, e possibilitando o desempenho de sua atividade, agindo, nessa qualidade, como sua mandatária, perante o mercado.

No entanto as cooperativas vêm enfrentando interpretação equivocadas, no sentido de se entender que somente nas relações internas, haveria ao ato cooperativo, sendo, qualquer relação da cooperativa com o mercado, mesmo que totalmente vinculado ao seu objetivo social, e delimitado aos interesses da associação, tidos como atos não cooperativos. Algumas questões judiciais têm dado ganho de causa às cooperativas, enquanto outras negam-lhes o direito, tornando-se, portanto, necessário um texto que não dê margem às dúvidas.

Conforme pacífico entendimento doutrinário, as operações decorrentes do ato cooperativo, não geram faturamento, receita, vantagens patrimoniais, ou resultados patrimoniais para a cooperativa.

Para tanto, solicito o apoiamento dos nobres pares, para aprimorarmos a legislação vigente, tornando-a mais esclarecedora e consentânea com a realidade do país.

Sala das sessões, em 28 de junho de 2011.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Seção II Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta amplia o escopo da definição de "atos cooperativos". Na legislação atual estes atos são definidos como aqueles "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais".

A proposição acrescenta como atos cooperativos "os atos complementares, quando vinculados às atividades dos sócios e sob responsabilidade profissional destes".

Ademais, a proposição acrescenta que "os negócios de mercado realizados por conta dos sócios não implicam para a cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial".

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os ganhos econômicos da cooperação constituem o símbolo máximo daquilo que Adam Smith caracterizou como uma das características fundamentais do capitalismo: a divisão social do trabalho. As cooperativas, portanto, representariam a quintessência da força produtiva das economias modernas. O resultado do trabalho conjunto é superior ao que seria a soma dos resultados do trabalho das partes isoladas.

Como destacado na Justificativa do Projeto de Lei em tela, o grande problema que se busca enfrentar é a interpretação equivocada de que o ato cooperativo diz respeito tão somente às relações internas das cooperativas, deixando de fora toda a teia de relações externas.

Este é, de fato, um limitador de grande importância ao alcance da ação social das cooperativas. A grande parte do objetivo final do ato cooperativo, afinal, situa-se fora dos muros das cooperativas.

É importante ressaltar que as cooperativas constituem arranjos que permitem aperfeiçoar a divisão do trabalho de agentes que isoladamente possuem baixa capacidade de se inserir de forma minimamente competitiva nas engrenagens da economia moderna. Permitem amplificar a produtividade de segmentos que, em alguns casos, seriam vulneráveis social e economicamente. Em síntese, as cooperativas representam mecanismos de inclusão social com base na eficiência econômica.

Mas para que se permita aliar o social e o econômico por via da cooperativa, é necessário que a realização de seus ganhos não seja interrompida justamente no momento da interação com o meio externo.

Daí que o esclarecimento proposto por este Projeto de Lei de que dentre os atos cooperativos incluem-se os atos complementares torna-se fundamental para a consecução do fim último das cooperativas.

Cumpre, de qualquer forma, apontar que é mantida a necessidade de que estes atos complementares, agora também com certeza cooperativos, estejam vinculados ao cumprimento ao objetivo social e à finalidade da sociedade. Ou seja, está garantido que as relações externas cobertas pela designação de "ato cooperativo" são fruto, de fato, do objetivo social que é alavancar a capacidade econômica dos agentes que compõem a cooperativa.

Não se admitem atos de agentes isolados que estejam furtivamente colocando seus interesses e negócios dentro do guarda chuva do regime especial que é a cooperativa, distantes do objetivo social característico deste tipo de organização.

De qualquer forma, entendemos caber um melhor esclarecimento dentro do corpo da lei sobre o que se entende por "atos complementares", evitando possíveis dúvidas sobre o significado do termo. Nesse sentido, propomos a adição de um novo parágrafo por emenda tão somente para este propósito.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.678, de 2011, com a emenda nº 1 em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado ANGELO AGNOLIN Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.678, de 2011, parágrafo primeiro ao art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 2º:

"Art.79	
	se atos complementares para efeito do caput deste artigo nômicas da cooperativa com terceiros
§ 2°	n
Sala	da Comissão, em 22 de dezembro de 2011

Deputado ANGELO AGNOLIN Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.678/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ângelo Agnolin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, João Bittar, Mandetta, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA Presidente

FIM DO DOCUMENTO